



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105078-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante EDUARDO DE DOMINGOS NETO, é agravado MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2105078-75.2025.8.26.0000

Agravante:Eduardo de Domingos Neto

Agravado:Município de Bebedouro

Comarca:Bebedouro

Voto nº 13.126

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, o agravo não deve ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo de Domingos Neto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oferecida na execução fiscal com autos n. 1513375-74.2020.8.26.0072 (fls. 42/43 na origem).

Sustenta o recorrente que: a) foi surpreendido com a cobrança de Taxa de Licença -- exercícios 2016 a 2019; b) era microempreendedor individual, mas houve baixa na Receita Federal antes dos fatos jurígenos; c) merece lembrança o art. 18-A, § 3º, da Lei Complementar n. 123/06; d) é dispensável a apresentação de certidão emitida pela JUCESP; e) amargou cerceamento de defesa (fls. 1/5).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reza o *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 [cinquenta] Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001**, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". [...]

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".

[...]

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". [...]

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como **valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001**, valor esse que deve ser observado à **data da propositura da execução**.

[...]

9. [...]. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp. n. 1.168.625-MG, 1ª Seção, j. 09/06/2010, rel. Ministro LUIZ FUX – ênfase minha).

Bem feitas as contas, em **dezembro/2020**, mês da distribuição (dado disponível no SAJ), o limite de alçada previsto na Lei de Execução Fiscal correspondia a **R\$ 1.078,04*** (para conferência dos números, acessar o

site do Banco Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.Br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.Do?Method=corrigirPorIndice>).

Como à causa foi atribuído o valor de **R\$ 447,05*** (fl. 1 - autos principais), fácil é perceber que estamos **abaixo** do limite.

Observo que o limite **interessa também quando se trata de agravo de instrumento**, segundo **as três** Câmaras especializadas desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercício de 2015 – Rejeição da Exceção de Pré-Executividade – Ilegitimidade Passiva - Prosseguimento da demanda executiva – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Aplicação do art. 34 da LEF – Recurso não conhecido" (Agravo de Instrumento n. 2135278-70.2022.8.26.0000, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 21/07/2022, rel. Desembargadora ADRIANA CARVALHO);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Valor da execução inferior ao valor de alçada, mesmo considerando a forma de atualização definida pelo STJ - Nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Recurso não conhecido" (Agravo de Instrumento n. 2148003-91.2022.8.26.0000, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 21/07/2022, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO);

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, 'CAPUT', DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no caput do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, o agravo não deve ser conhecido" (Agravo de Instrumento n. 2106071-26.2022.8.26.0000, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 27/06/2022, de minha relatoria).

Diante do exposto, meu voto **não conhece** do agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator